



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.900430/2013-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.948 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de maio de 2022
Recorrente LIMPADORA SANTO AUGUSTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PRECLUSÃO PROCESSUAL.

A preclusão processual é a perda da possibilidade da prática do ato processual em decorrência do decurso de prazo no qual seria admissível. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1973, regula especificamente o processo administrativo fiscal, ficando afastada a alegação de preclusão processual prevista no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 22326.91892.010908.1.7.03-4710, em 01.09.2008, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$1.031,03 do ano-calendário de 2005, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fl. 07:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	8.316,94 [...]	8.316,94
CONFIRMADAS [...]	4.590,99 [...]	4.590,99

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.031,03

Valor na DIPJ: R\$ 1.031,03

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.316,94

CSLL devida: R\$ 7.285,91

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-108.204, de 26.06.2020, e-fls. 189-198:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, NEGAR PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade, para MANTER o Despacho Decisório impugnado.

Recurso Voluntário

Notificada em 12.11.2020, e-fl. 201, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.12.2020, e-fls. 203-205, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Em 01 de setembro de 2008, a empresa transmitiu a declaração de compensação sob o nº22326.91892.010908.1.7.03-4710, no despacho decisório emitido em 04 de abril de 2013, conforme página 2 do relatório do acórdão, foi deferida parcialmente a compensação.

O Acórdão foi proferido em 26 de junho de 2020, julgando improcedente a manifesta de inconformidade tempestivamente apresentada.

Ocorre que Acórdão descumpriu o art.24 da Lei nº 11457/07, que determina o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o julgamento.

No que concerne ao pedido conclui que:

Logo pede a contribuinte por preclusão de prazo a extinção da cobrança por decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Preclusão Processual

A Recorrente argui que o procedimento foi alcançado pela preclusão processual por decurso de prazo de proferimento da decisão.

A preclusão processual é a perda da possibilidade da prática do ato processual em decorrência do decurso de prazo no qual seria admissível.

A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, no Capítulo II estabelece as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da seguinte forma:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral (§ 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1973, regula especificamente o processo administrativo fiscal e foi recepcionado como lei ordinária pelo inciso I do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esta é a legislação processual a ser aplicada no presente caso. Assim, fica afastada a alegação de preclusão processual prevista no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Logo, diferentemente do entendimento da Recorrente, no presente caso não há que se falar em pela preclusão por decurso de prazo de proferimento da decisão no processo administrativo fiscal.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre

da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário
provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva